

LEI nº 4125 DE 26 DE MARÇO DE 1980.

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os atuais vencimentos, salários, proventos e gratificações de funções do pessoal civil do Poder Executivo, dos membros da Magistratura, bem assim os atuais valores dos soldos dos postos e graduações da Polícia Militar serão reajustados em 60% (sessenta por cento), sendo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de abril de 1980;
- II - 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 1980.

Art. 2º - A revisão dos proventos de aposentadoria do pessoal civil e do pessoal da Polícia Militar, quer se refira a reserva remunerada ou reforma, far-se-á:

- I - Com base no disposto pelos incisos I e II do Art. 1º para os inativos aos quais se estenderam os efeitos de classificação ou reclassificação dos cargos em que se aposentaram;
- II - com base nas alíneas deste inciso, para os inativos aos quais não se estenderam os efeitos de classificação ou reclassificação dos cargos em que se aposentaram: 70% (setenta por cento), sendo:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de abril de 1980;
 - b) 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1980.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese os proventos do pessoal inativo poderão exceder o limite fixado no Parágrafo Único do Art. 84, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Os reajustes de que trata o artigo precedente, serão extensivos, nas mesmas condições, às pensões pagas pelo Estado ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL.

Art. 4º - Os reajustamentos concedidos por força desta Lei poderão, atendidos os limites nela estabelecidos, ser extensivos ao pessoal das Autarquias Estaduais, desde que os respectivos orçamentos comprovadamente comportem o acréscimo da despesa e sejam previamente autorizados pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusi-

ve em relação aos descontos incidentes sobre o vencimento, salário, soldo, provento ou pensão.

Art. 6º - A Secretaria de Administração ou o Comando Geral da Polícia Militar, conforme o caso, firmarão a orientação normativa que se fizer necessária à aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento dos reajustes concedidos por esta Lei independerão de apostila prévia nos títulos dos interessados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com recursos próprios consignados no Orçamento do Estado ou do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, conforme o caso.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir das datas nela expressamente previstas.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 26 de março de 1980, 929 da República.

GUILHERME PALMEIRA

José Thomaz da Silva Nonô Netto